

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**

**ANEXO III DO PARECER ÚNICO**

**AGENDA VERDE**



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	14010000211/19	29/03/19	NAR Capelinha
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: LUIS GUSTAVO VIEIRA SILVA		2.2 CPF/CNPJ: 053.404.796-33	
2.3 Endereço: RUA RAUL COELHO Nº 117		2.4 Bairro: CENTRO	
2.4 Município: CAPELINHA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.680.000
2.8 Telefone(s): (38) 99167 0089		2.9 Email: Adriana@rcconsultoria.eng.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: LUIS GUSTAVO VIEIRA SILVA		3.2 CPF/CNPJ: 053.404.796-33	
3.3 Endereço: RUA RAUL COELHO Nº 117		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: CAPELINHA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.680.000
3.8 Telefone(s):		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: FAZENDA CÔRREGO DO CAMPO		4.2 Área total (ha): 3,00	
4.3 Município/Distrito: CAPELINHA/MG		4.4 INCRA (CCIR):	
4.4 Nº de Registro da Posse no Cartório de Registro de Notas: X Livro: X Folha: X Comarca: XX			
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis 4.960 Livro: 2-RG Folha: XX Comarca: CAPELINHA/MG			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.):		Datum: SIRGAS 2000	
X(6): 762.720 Y(7): 8.039.280		Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: RIO JEQUITINHONHA			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está ( x ) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza ( x ) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.4 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 46,38% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.5 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto: baixa (espec. no campo 12).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
MATA ATLÂNTICA			3,00
Total			3,00
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Vegetação Nativa-Mata Atlântica			1,7704
APP			-
Reserva Legal			0,6000
SILVICULTURA-Eucalipto			-
Uso antrópico ( infraestrutura )			0,6296
Total			3,0000
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			-
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado		Agrossilvipastoril	-
		Outro:	-
5.10.3 Total			-
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,8876	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo solo	0,8876	ha	



7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Área (ha)		
7.1 Bioma/Transição entre biomas		0,8876		
Mata Atlântica				
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		0,8876		
Floresta estacional semidecidual em estágio inicial				
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com DESTOCA, para uso alternativo do solo	SÍRGAS 2000	23 K	762.720	8.039.280

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			Área (ha)
9.1 Uso proposto	Especificação		
INFRAESTRUTURA	Implantação de infraestrutura comercial		0,8876
<b>Total</b>			<b>0,8876</b>

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha, tocos e raízes	USO NA PROPRIEDADE	28,5020	m <sup>3</sup>

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

### 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não se localiza em área prioritária para conservação com classificação especial, apresentando vulnerabilidade baixa.
- Não há pequizeiros na área de gleba de intervenção ambiental, conforme inventário florestal.
- O empreendedor apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção, em razão de a área de intervenção ambiental ser em área do bioma mata atlântica, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013, artigo 28, § 2º.

### 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

#### Histórico:

- Data da formalização: 29/03/2019
- Data do pedido de informações complementares:
- Data de entrega das informações complementares:
- Data da Vistoria: 23/05/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 12/06/2019





1. **Objetivo:**

É objeto de esse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa através de corte raso COM DESTOCA, conforme Requerimento, com rendimento, para uso alternativo do solo em área de 0,8876 hectares (ha), na propriedade Fazenda Córrego do Campo. A intervenção tem como objetivo a utilização da área para implantação de infraestrutura para estabelecimento comercial. Não há pequizeiros na área de intervenção ambiental, conforme inventário florestal em anexo, realizado pela engenheira agrônoma, Adriana Carvalho Rodrigues, CERA MG 213.299/D.

2. **Caracterização do Empreendimento:**

O imóvel denominado Fazenda Córrego do Campo, localizado no município de Capelinha/MG, possui 3,00 ha correspondentes a 0,075 módulos fiscais de 40 ha cada. A Fazenda é propriedade de Luís Gustavo Vieira Silva.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade de engenheira agrônoma, Adriana Carvalho Rodrigues, CERA MG 213.299/D.

Inserida no bioma Mata Atlântica, a propriedade apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração;

A propriedade encontra-se na bacia do Rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuaí.

A pluviosidade média anual da região gira entorno de 1.200 mm. A temperatura média anual é de 21°C.

Há no local predominância de Latossolo Vermelho Amarelo e Vermelho escuro com textura areno argilosa.

Na propriedade existe área antropizada com infraestrutura com 0,6296 ha, não havendo áreas subutilizadas.

Não existe área de preservação permanente (APP).

3. **Da Reserva Legal:**

A Reserva Legal desta matrícula encontra-se locada em gleba única, compreende uma área de 0,60 ha na planta topográfica e no CAR, equivalente a 20,00 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação na reserva é composta pela fitofisionomia cerrado e campo cerrado. A reserva não é cercada em sua totalidade. O empreendedor deverá cercar a área com finalidade de evitar a presença de animais domésticos e manter aceiros em torno da Reserva Legal para evitar incêndios florestais. Esta área de reserva legal está localizada em um maciço florestal mais denso e significativo da propriedade,



satisfeitos aos objetivos de uma área de Reserva Legal. Desta forma, a área proposta para demarcação da Reserva Legal. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3112.307-8FA7.B590.E06B.4764.BBBA.3857.9617.24FF.

#### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14010000211/19 para supressão de cobertura vegetal nativa, **COM DESTOCA**, para uso alternativo do solo em área de 0,8876 hectares (ha), na propriedade Fazenda Córrego do Campo. A intervenção tem como objetivo a implantação de infraestrutura para estabelecimento comercial. Não há pequizeiros na área de intervenção ambiental, conforme inventário florestal em anexo, realizado pela engenheira agrônoma, Adriana Carvalho Rodrigues, CERA MG 213.299/D.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no **bioma mata atlântica**, não está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação, apresentando fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração.

A intervenção ocorrerá em 03 gleba distintas de terra, sendo 0,6185 ha (gleba 1) e 0,2691 ha (gleba 2 e 3), totalizando 0,8876 ha. A topografia do terreno é plana a suave-ondulado. O local apresenta vegetação de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração e rendimento lenhoso com poucas árvores nativas e arbustos.

#### - Inventário Florestal

Por ocorrer em área de bioma mata atlântica foi apresentado Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, conforme Resolução SEMAD/IEF 1.905/2013, artigo 28º, § 2º.

A área solicitada para intervenção foi dividida em três glebas. A gleba 1 apresenta fragmento florestal, nela **foi realizado o inventário** florestal. As glebas 2 e 3 são compostas por pastagem exóticas com presença de indivíduos arbóreos dispersos, nesses locais foi realizado o inventário florestal. No ambiente de Censo, que corresponde a 0,2691 ha, foram registrados 46 indivíduos pertencentes a 10 espécies. As espécies de maior importância são: *Vernonia discolor* com 18 indivíduos e índice de valor de cobertura (IVC) de 78,16%, *Albarema sp.* com 12 indivíduos e (IVC) de 51,66% e jacarandá sp. com 5 indivíduos e IVC de 26,92%. O volume total para essas glebas é de 0,5548 m³. A gleba 1 possui extensão de 0,6185 ha. Para o estudo florestal foram alocadas em campo 03 parcelas amostrais de 20 m x 20 m, totalizando uma área de 400 m² cada. A metodologia adotada foi amostragem casual simples. Para o cálculo de volume foi adotada a seguinte equação:  $V_{tcc} = 0,000074 \times DAP^{1,707348} \times Ht^{1,16873}$ . Durante a vistoria foram aferidas duas parcelas do inventário, sendo elas: 2 (coordenada UTM X: 762.857/ Y: 8.039.245) e 4 (coordenada UTM x: 762.775/ y: 8.039.264). A análise dos dados levantados na vistoria é condizente com o resultado apresentado, portanto, o inventário é válido.

O inventário possui um erro amostral de 3,7873%, valor aceito pela legislação vigente que é de 10% para nível de probabilidade de 90%.

O inventário registrou nas 3 parcelas 205 indivíduos de 22 espécies distintas. As famílias de maior destaque foram *Fabaceae* e *icacinaceae*. As espécies de maior destaque para a área do estudo forma: *Sclerolobium sp.* com 72 indivíduos e índice de valor de importância (IVI) DE 78,30, *Emmotum nitens* com 44 indivíduos e IVI de 47,51% e *Copaifera langsdorffii* com 13 indivíduos e IVI 22,34. O



volume encontrado nas parcelas para gleba 1 é de 1,2334 m<sup>3</sup>.

As parcelas amostradas apresentam aspecto de paliteiro, onde há alta ocorrência de indivíduos sem rendimento lenhoso, diâmetro e altura do peito (DAP) inferior a 5 cm. Além disto, observa-se a ocorrência de herbáceas exóticas, clareiras em pontos específicos e ausência de epífitas. Tais características corroboram com o estágio inicial determinado pela Resolução Conjunta nº 392/2007.

O volume estimado para a gleba 1 é de 19,0712 m<sup>3</sup>. O volume total para as três glebas é de 19,626 m<sup>3</sup>. Deve ser somado a esse valor o volume referente a tocos e raízes.

O empreendedor declara que a intervenção tem como objetivo implantar Infraestrutura para estabelecimento comercial. A consultora foi informada sobre a necessidade de regularizar atividades previstas no licenciamento ambiental. Dentro das parcelas foram amostrados todos os indivíduos arbóreos que possuam, a 1,30 metros do solo, o diâmetro (DAP) de 5,00 cm ou circunferência (CAP) de 15,7 cm. A amostragem consistiu na coleta dos dados de circunferência, altura e espécie.

O estudo informa que no local não há ocorrência de espécies ameaçadas e nem imunes a corte. Em campo não foi observado a ocorrência de espécies protegidas.



Foto: Imagem Google do perímetro da propriedade em azul.

- Espécies ameaçadas ou em extinção ou em uso nobre;

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção na área de intervenção ambiental

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de lenha NATIVA a ser suprimida na área de intervenção de 0,8876 hectares é de 19,6260 m<sup>3</sup>, ou seja, 22,11 m<sup>3</sup>/ha, conforme inventário florestal em anexo, realizado pela engenheira florestal,



realizado pela engenharia agrônoma, Auriana Carvalho Rodrigues, CREA. Requerimento para Intervenção Ambiental, inventário florestal a intervenção será realizada através de corte raso COM DESTOCA, portanto, devemos considerar a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, que estabelece um volume de tocos e raízes em 10,00 m<sup>3</sup>/ha em área de cerrado. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m<sup>3</sup> por hectare, sendo 0,8876 ha, teremos um volume de tocos e raízes de 8,8760 m<sup>3</sup> ( 0,8876 ha x 10,00 m<sup>3</sup>/ha = 8,8760 m<sup>3</sup> ), conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013. Sendo assim temos um **volume total de lenha, tocos e raízes é de 28,5020 m<sup>3</sup>** para a área de supressão de 0,8876 ha.

Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da supressão da vegetação nativa será para uso na propriedade em forma de lenha. Portanto, haverá cobrança de reposição florestal sobre o volume de lenha de **28,5020 m<sup>3</sup>**.

Haverá reposição florestal, conforme lei florestal estadual 20.922/13, artigo 78, § 6º e 7º. O artigo 78º passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

#### **- Taxa florestal**

O empreendedor declarou um volume de lenha de **28,5020 m<sup>3</sup>**, no valor de **R\$ 143,38**, na solicitação de taxas estaduais referente ao volume de lenha de floresta nativa na área de intervenção. Portanto, como o volume calculado no inventário florestal foi o mesmo, não será cobrado um DAE sobre volume excedente.

#### **- Reposição florestal**

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.



Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente à supressão de **28,5020 m<sup>3</sup>** (28,5020 x R\$ 5,16 x 6 árvores ) é de **R\$ 882,42**.

#### 5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

##### Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração das propriedades do solo;
- Perda de cobertura vegetal nativa e de biodiversidade;

##### Medidas Mitigadoras:

- Controle dos processos erosivos;
- Não suprimir espécies protegidas pela lei;
- Manutenção dos aceiros e estradas de acesso;

#### 6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, **COM DESTOCA**, para uso alternativo do solo em área de **0,8876 ha**, com rendimento lenhoso de **28,5020 m<sup>3</sup>** de lenha, tocos e raízes de origem nativa, conforme inventário florestal na propriedade Fazenda Córrego do Campo, de Luís Gustavo Vieira Silva. A intervenção tem como objetivo a implantação de infraestrutura para estabelecimento comercial, bioma mata atlântica e fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração, **havendo reposição florestal**. O volume de material lenhoso será utilizado na propriedade.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Coordenação Regional de Controle Processual da URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

#### 7. Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa. Não há pequizeiros dentro da área de intervenção ambiental.
- Quitar a reposição florestal conforme lei florestal 20.922/2013 em seu artigo 78º, § 6º e 7º no valor de R\$ 882,42;

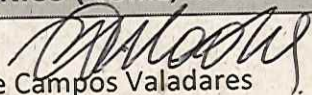




8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.

**13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).**

  
Hélio de Campos Valadares  
MASP: 0863477-6  
Analista Ambiental IEF – NAR  
Capelinha

**14. DATA DA VISTORIA**

23/05/2019

**Relatório Fotográfico**

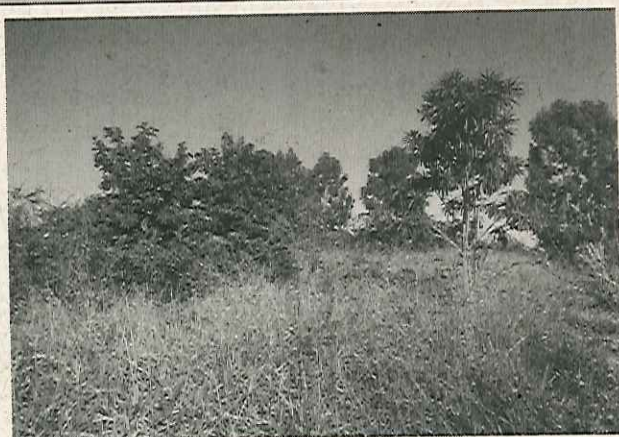


Foto 01: Área de intervenção



Foto 02: Área de intervenção.

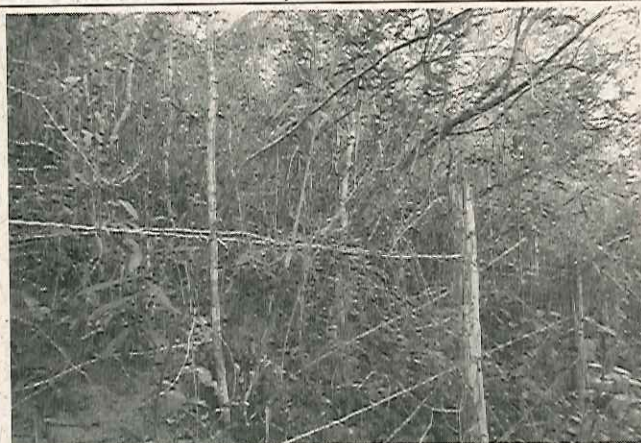


Foto 03: Área de intervenção



Foto 04: Área de intervenção.

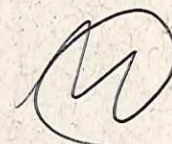






Foto – área de reserva legal



Área de reserva legal











GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



## CONTROLE PROCESSUAL Nº 313/2019

**Indexado ao (s) Processo (s) Nº:** 14010000211/19

**Requerente:** Luis Gustavo Vieira Silva

**CPF:** 053.404.796-33

**Imóvel da Intervenção:** Fazenda Córrego do Campo

**Município:** Capelinha/MG

**Objeto:**

- Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,8876 há.

**Área do Imóvel Rural:** 3,00 ha

**Imóvel Rural Inscrito no CAR:** Sim

**Reserva Legal Inscrita no CAR:** Sim

**Finalidade:** Infraestrutura

**Núcleo Responsável:** NAR de Capelinha/MG

**Autoridade Ambiental:** Hélio de Campos Valadares Masp: 0863477-6

**Projetos apresentados:**

- Plano de Utilização Pretendida - PUP (fls.35/47)
- Inventário Florestal - (fls.48/76)

**Normas observadas para a análise:**

Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

Vistos...





## **1 – RELATÓRIO**

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 0,8876 ha, com a finalidade de implementar infraestrutura com estabelecimento comercial.

O imóvel de denominação “Fazenda Córrego do Campo” objeto da presente análise localiza-se no Município de Capelinha, e possui uma área de 3,00 há correspondentes a 0,075 módulos fiscais de 40 há cada. A propriedade encontra-se situado no bioma Mata Atlântica, sendo a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, com sub bacia do Rio Araçuaí. Ressalta-se por fim, que na propriedade existe área antropizada com infraestrutura em uma área de 0,6296 há, no entanto, não há áreas subutilizadas.

Em observância aos artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, o empreendimento foi cadastrado no Sinaflor (fl.77).

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.08/13.

É o relatório, passo a opinar:

## **2 – ANÁLISE**

### **2.1) Intervenção no Bioma Mata Atlântica**

De acordo com o Parecer único – Anexo III de fls.84/88, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. Assim sendo, a intervenção na vegetação em estágio inicial de regeneração poderá ser autorizada nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Observa-se ainda, que foi apresentado o inventário florestal, conforme exigência do art.32, inciso V do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.





## 2.2) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, Inventário Florestal.

## 2.3) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls.14/15 os documentos pessoais do Requerente, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

## 2.4) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Certidão de Inteiro Teor da propriedade, em nome de Luis Gustavo Vieira Silva, fls. 19/20. Bem como a carta de anuência e documentos pessoais do coproprietário José Newton Vieira às fls.21/23, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013.

## 2.5) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

## 2.6) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento





Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)” grifo nosso.

O Decreto Estadual nº 47.580, de 28 de Dezembro, de 2018, que regulamenta a matéria no Estado, também trouxe em seu artigo 5º a base de cálculo, estabelecendo-a como a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, “*in verbis*”:

Art. 5º - A Taxa Florestal tem por base de cálculo a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, expressa na unidade de medida correspondente, nos termos do Anexo II deste regulamento.

Consta à fl. 04 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 28,5020 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 143,38(Cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).

Diante do exposto, não será necessário o recolhimento de Taxa Florestal complementar, uma vez que a taxa quitada, corresponde ao volume declarado pelo requerente.

## 2.7) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais





oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

**§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.**

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais





oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Com efeito, conforme a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

**I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;**

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;

III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

**I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m<sup>3</sup> (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);**

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e

*etiano*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas – IEF**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha**



encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 84/88, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Diante disso, o valor da reposição florestal referente ao material lenhoso proveniente da supressão de vegetação nativa corresponde ao volume de 28,5020 m<sup>3</sup>, o que equivale ao valor de R\$882,42 (oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

#### **2.8) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 84/88**

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

#### **2.9) Da Inscrição do imóvel rural no CAR**

Constata-se nos documentos de fls.24/26, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.





### 2.10) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

### 2.11) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.84/88, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.

### 2.12) Do Inventário Florestal

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

(..)” grifo nosso





O inventário Florestal no pleito em comento foi apresentado às fls.48/76, assim como preceitua a referida legislação.

### 2.13) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.78/79), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

## 3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.84/88;

**MANIFESTA** esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Reposição Florestal, referente ao volume de 28,5020 m<sup>3</sup>, o que equivale ao valor de R\$882,42 (oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o caso em análise não se enquadra na disposição do inciso IX, art.1º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, bem como, no art. 78, §5º, inciso I da Lei nº 20.922, de 2013.

*[Assinatura]*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha


Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 17 de junho de 2019.

  
**Carliszandra Viana**

Chefe do Núcleo de Autos de Infração  
URFBio Jequitinhonha  
MASP. 14607923  
OAB/MG 142.138

  
**Isadora Fernandes Quaranta**

Estagiária de Direto  
IEF/URFBio Jequitinhonha





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo nº:** 14010000211/19

**Requerente:** Luis Gustavo Vieira Silva

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,8876 há, com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 84/88 e Controle Processual nº. 313/2019 de fls. 90/94.*

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 17 de Junho de 2019.

Eliana Piedade Alves Machado  
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha











